



Estado do Amapá  
Município de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

## LEI Nº 1274 /2003 - PMM

**Dispõe sobre o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos da rede pública municipal.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tem por objetivos:

**I** - Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

**II** - Detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

**III** - Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 2º** Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

**I** - Quanto às Creches e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive, aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

**a)** Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

**b)** Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividade junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

**c)** Fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação; adequada às suas necessidades especiais;

**d)** Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

**e)** Manutenção de dados estatístico sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar ;

3



Estado do Amapá  
Município de Macapá

CIVIS 00 22 0000-70 E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

f) Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestre, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

**Art. 3º** Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborados de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

**Art. 4º** De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

**Parágrafo único.** Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, manterá listas e estatística referente às ações executadas na conformidade da presente lei, entre elas:

I - Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente.

III - Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.



Estado do Amapá  
Município de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**Art. 5º** A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

**Art. 6º** Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

**I** - Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

**II** - Fornecimento de alimentação, a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;

**III** - Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 14 de JANEIRO de 2003.

  
GILSON UBIRATAM ROCHA

Prefeito Municipal de Macapá – em exercício